ATA DA 2970ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019.

1 Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em virtude da ausência justificada 5 do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes. os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro 6 7 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para completar o quorum 8 regimental. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar 9 Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a 10 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla 11 Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a 12 todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada 13 por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia 14 de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 15 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e 16 Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 17 04272/17, 14542/18, 15711/18, 00758/19, 02567/19, 04375/19, 11211/19, 13420/19, 18 14088/19, 14290/19, 04773/19, 06220/19, 09847/14, 06334/17, 09785/19, 01900/17, 19 11684/18, 18747/18, 08031/19, 11829/19 e 06260/19(adiados para Sessão Ordinária 20 do dia 05 de novembro de 2019, em virtude da ausência justificada do Relator, com 21 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: 22 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS 06161/18, 06398/18, 23 **15488/18, 00588/19, 11395/19 e 05614/18**(adiados para Sessão Ordinária do dia 05 24 de novembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus 25 representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 07634/16(adiado para Sessão Ordinária 26 27 do dia 05 de novembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e 28 seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André 29 Carlo Torres Pontes. <u>Dando início à Pauta de Julgamento</u>, o Presidente em 30 exercício promoveu a inversão dos itens 03(Processo TC 04505/18), 37 (Processo TC 31 05312/18), 34 (Processo TC 06208/19), 41(Processo TC 12778/15), 2(Processo TC 32 06160/19), 1(Processo TC 05042/17), 100(Processo TC 01816/17), 33(Processo TC 33 05863/19), 31(Processo TC 04315/16) e 40(Processo TC 05634/19). Desta feita, na 34 Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio 35 Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04505/18 - Prestação de Contas Anual da 36 Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a 37 responsabilidade do Senhor Abelardo Jurema Neto. Concluso o relatório, foi passada a 38 palavra ao Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou da sustentação 39 oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas se acostou às colocações provenientes do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 40 41 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 42 REGULARES as contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, de 43 responsabilidade do Senhor Abelardo Jurema Neto, referente ao exercício de 2017; e 44 RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João 45 Pessoa no sentido de: a. Quando do envio das próximas PCAs, apresentar, no relatório 46 de atividades desenvolvidas, a justificativa para a não realização de atividades 47 contempladas QDD; b. Estimar o valor do contrato mesmo na hipótese de adoção do 48 critério de preço "maior desconto", devendo esta informação constar quando do envio dos 49 documentos de licitação a esta corte de Contas por meio do sistema TRAMITA, de modo a 50 evitar que sejam inseridos valores estimados irrisórios nos dados das licitações; e c. 51 Detalhar adequadamente as informações de pessoal no SAGRES, identificando as 52 unidades orçamentárias a que estão vinculados os servidores. PROCESSO TC 05312/18 -53 Prestação de Contas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, exercício 54 de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Adenilson de Oliveira Ferreira. Concluso o 55 relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para 56 sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o 57 teor da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 58 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 59 REGULARES as contas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, de 60 responsabilidade do Senhor Adenilson de Oliveira Ferreira, referente ao exercício de 2017. 61 Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro 62 André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06208/19 - Prestação de Contas advinda 63 da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2018, sob a 64 responsabilidade dos seus Vereadores Presidentes, Senhor MAURI BATISTA SILVA 65 (janeiro a março e novembro a dezembro) e Senhor ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO 66 (abril a novembro). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador, Senhor 67 Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667, que declinou da sustentação oral de defesa. A 68 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito nos autos. 69 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 70 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às 71 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas 72 ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas 73 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, 74 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo 75 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do 76 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "D" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12778/15 - Análise da 77 78 legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da 79 execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 80 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, destinados às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol 81 82 Wilsão, construção de 05 (cinco) campo de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora. Concluso o relatório, foi 83 84 passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Lucas Sampaio, 85 OAB/PE 51.303, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de 86 Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Mais uma vez, registrando as minhas vênias 87 ao colega Subprocurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos 88 Santos Neto, a opinião ora colocada sem prejuízo do registro, já nos autos, da oitiva escrita, 89 é no sentido de que este Tribunal, via esta Câmara, declare, sim, o cumprimento da 90 determinação baixada, a de número 50/2018, em Sessão da Primeira Câmara de 30 de 91 agosto do ano passado e, quanto ao Recurso de Reconsideração, se quer o conheça por 92 carência de interesse e coloque toda a questão que não esteja por sua vez açambarcada, 93 coberta, blindada, refratada por jurisdição de contas da SECEX/PB, nos autos do Processo

94 de Acompanhamento da Gestão". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 95 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER o 96 Recurso de Reconsideração interposto; DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da 97 Resolução RC1 - TC 00050/18, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável; 98 EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que de que promova a adequação das 99 citadas obras; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com 100 recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa no exercício de 2014, 101 destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol 102 Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com 103 padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora; ENVIAR cópia da decisão à 104 Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas 105 com as obras públicas citadas nestes autos, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e 106 2016; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe "A" - Contas 107 Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando 108 Diniz Filho. PROCESSO TC 06160/19 - Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da 109 Câmara do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade 110 do Senhor Francisco dos Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a 111 representante do Ministério Público de Contas ratificou integralmente os termos do parecer 112 da lavra de Sua Excelência, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas da 113 Paraíba. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 114 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, de responsabilidade do Senhor 115 FRANCISCO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2018; DECLARAR O 116 ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 117 118 n° 101/2000 – LRF, exercício de 2018; e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Lucena 119 para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas 120 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, 121 evitando a repetição das falhas apuradas nestes autos. PROCESSO TC 05042/17 -122 Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Guarabira, 123 relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Inaldo Henriques da 124 Silva Júnior. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do 125 Ministério Público de Contas ratificou integralmente o parecer escrito. Colhidos os votos, os 126 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 127 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da 128 Câmara Municipal de GUARABIRA, de responsabilidade do Senhor INALDO HENRIQUES 129 DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício de 2016; DECLARAR O ATENDIMENTO 130 INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000 -131 LRF, exercício de 2016; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 132 correspondentes a 59,25 UFR ao Senhor INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR, com 133 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da 134 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, 135 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 136 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser 137 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento 138 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de 139 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 140 RECOMENDAR à Câmara Municipal de GUARABIRA para que guarde estrita observância 141 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina 142 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas apuradas 143 nestes autos. Na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando 144 Diniz Filho. PROCESSO TC 01816/17 - Denúncia formulada pela Climatec Serviços Técnicos Ltda, em face do edital do Pregão Presencial 023/2016, procedido pela 145 146 Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao 147 representante da Senhora Roberta Batista Abath, Dr. Filipe Dutra Rezende, OAB/PB 148 13.384, que declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público 149 de Contas ratificou os termos do parecer de sua lavra. Colhidos os votos, os membros 150 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 151 Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-152 LHE PROVIMENTO TOTAL, com vistas a julgar improcedente a Denúncia e regulares o 153 Pregão presencial 023/2016, bem como o contrato dele decorrente, extinguindo-se a multa 154 de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada à Senhora Roberta Batista Abath e arquivando-se o 155 processo. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: 156 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05863/19 - Prestação de 157 Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2018, 158 sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ ANTÔNIO 159 **FERNANDES DE OLIVEIRA**. Concluso o relatório e não havendo interessados, 160 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito nos autos. 161 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 162 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às 163 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a 164 prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão do descumprimento de 165 obrigações previdenciárias; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar 166 as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da 167 bem como às normas Constituição Federal, infraconstitucionais pertinentes; 168 REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência de Sumé sobre 169 os fatos apurados, relacionados à contribuições previdenciárias patronais; e INFORMAR 170 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo 171 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências 172 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões 173 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. 174 PROCESSO TC 04315/16 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara 175 Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO. Concluso o 176 177 relatório, foi passada a palavra a representante do Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, 178 Dra. Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araújo, CRC/PB 5840, para sustentação oral de 179 defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer de 180 sua lavra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 181 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO 182 INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a 183 prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido 184 de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 185 186 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, 187 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante 188 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões 189 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na 190 Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: 191 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05634/19 – 192 Prestação de Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito -193 **SCTRANS**, sob a responsabilidade do Senhor **João Vitor Mendes de Almeida**, referente 194 ao exercício financeiro de **2018**. Na oportunidade, foi registrada a presença do Senhor João 195 Vitor Mendes de Almeida e de sua Contadora, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de 196 Melo, CRC/PB 4395. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas 197 ratificou em toda sua extensão os termos do parecer 1398/19. Colhidos os votos, os 198 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a 199 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de 200 contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do Senhor João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício 201 202 financeiro de 2018; e RECOMENDAR ao gestor que adote providências no sentido de 203 evitar a repetição das falhas constatadas. Retomando à normalidade da Pauta. 204 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" -205 Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04468/15 - Prestação de Contas 206 207 advinda do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício 208 de 2014, sob a responsabilidade do Senhor José Severino dos Santos. Concluso o 209 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas 210 ratificou os termos do parecer de sua lavra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 211 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 212 IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de 213 Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, exercício de 2014; IMPUTAR DÉBITO ao 214 ex-gestor, Senhor José Severino dos Santos, no valor de R\$ 2.184.195,51 (dois milhões, 215 cento e oitenta e quatro mil reais, cento e noventa e cinco reais e cinqüenta e um 216 centavos), o equivalente a 43.140,34 UFR, por não comprovação do saldo das 217 disponibilidades, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos 218 cofres do município; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor Senhor José Severino dos 219 Santos, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR, com fulcro no 220 art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, 221 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de 222 cobrança executiva, desde logo recomendada. ENCAMINHAR esta decisão ao atual 223 Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para providenciar o envio dos extratos bancários das 224 contas do exercício de 2014 e/ou cobrar o que restou não comprovado do saldo contábil 225 das disponibilidades financeiras; ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum 226 para as providências que entender necessárias; DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal 227 de SERTÃOZINHO para fazer provas a este Tribunal de Contas da determinação do "ITEM 228 - IV", sob pena de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à atual 229 Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não 230 repetir as falhas, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e 231 legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Na Classe "G" - Denúncia e 232 Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO 233 TC 12913/18 – Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 234 038/2018, procedido pela Prefeitura Municipal de Teixeira. Concluso o relatório e não 235 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer 236 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 237 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o 238 ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente do objeto. Na Classe "H" - Atos de 239 Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 240 07733/11 - advindo do Instituto Municipal de Previdência de São Bento. Concluso o 241 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas 242 opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os 243 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 244 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17554/16 e 17557/16 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. 245 246 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela 247 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os 248 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 249 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. 250 PROCESSO TC 17640/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. 251 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de 252 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os 253 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 254 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. 255 PROCESSO TC 15356/18 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o 256 relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial 257 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 258 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, 259 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04782/19 – advindo da Paraíba 260 Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de 261 Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os 262 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 263 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.

264 PROCESSO TC 18750/18 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o 265 relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento 266 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 267 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, 268 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" - Concursos. Relator: 269 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11830/16 - Concurso 270 público promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no exercício de 2012. Na 271 oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para 272 completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André 273 Carlo Torres Pontes. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do 274 Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. 275 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres 276 Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 277 com o voto do Relator, DECLARAR a legalidade e conceder o registro aos atos de 278 admissão relacionados no Anexo Único a este ato; e RECOMENDAR ao atual gestor do 279 Tribunal de Justiça da Paraíba no sentido de observar, em futuros certames, o respeito aos 280 limites legais quando da reserva de vagas para pessoas com deficiência, de forma que não 281 haja majoração das porcentagens mínima e máxima previstas, causando visível 282 desproporção. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" -283 Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo 284 Torres Pontes. PROCESSO TC 05455/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da 285 Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor RODRIGO DA SILVA LUNA. 286 287 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de 288 Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os 289 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 290 voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de 291 Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; 292 RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos 293 administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos 294 os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e INFORMAR que a 295 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de 296 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 297 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos 298 do art. 140, § 1°, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06431/19 -299 Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, relativa ao 300 exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor 301 HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS. Concluso o relatório e não havendo 302 interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento 303 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 304 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O 305 ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR 306 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, em vista do envio 307 intempestivo de licitações homologadas; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 308 valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade 309 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor HEMERSON KERLL DE 310 MEDEIROS DANTAS, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, em razão do envio 311 intempestivo de licitações homologadas em descumprimento a normativo deste TCE/PB, 312 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do 313 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena 314 de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as 315 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da 316 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR 317 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo 318 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências 319 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões 320 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. 321 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 322 06151/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, 323 relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor 324 AREMILSON ALEXANDRE CHAVES. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho 325 declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro 326 André Carlo Torres Pontes que convidou o Relator para completar o quorum regimental. 327 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de 328 Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com 329 a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros 330 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 331 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas;

332 RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de estrita 333 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim evitar as falhas ora constatadas. Na Classe "C" - Contas Anuais das Administrações 334 335 Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. 336 PROCESSO TC 05637/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos 337 Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Senhor Marcelino Xenófanes 338 Diniz de Souza, referente ao exercício de 2016. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz 339 Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao 340 Conselheiro André Carlo Torres Pontes que convidou o Relator para completar o quorum 341 regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério 342 Público de Contas ratificou o inteiro teor do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, 343 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os 344 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 345 voto do Relator, JULGAR IRREGULAR referida prestação de contas; APLICAR MULTA 346 ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 347 equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, 348 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor inciso VII do RITCE/PB: 349 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena 350 de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no 351 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas 352 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, 353 evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe "E" -354 Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO 355 TC 07625/14 - Adesão 10.010/2014 à Ata de Registro de Preços 003/2014, advinda do 356 Pregão Presencial 029/2013, e dos Contratos 10.025/14 e 10.548/2015, dela 357 decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DO SANTOS 358 359 JÚNIOR, e da ex-Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, cujo 360 objeto foi para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à Secretaria de Saúde bem 361 como às suas unidades de saúde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a 362 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante 363 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 364 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem 365 resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo,

366 no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, 367 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -368 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser 369 DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo; e RECOMENDAR que 370 se evite a repetição das falhas em certames posteriores. Na Classe "G" - Denúncias e 371 Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 372 13903/19 - Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal por meio 373 de inexigibilidades de licitação pela Prefeitura Municipal de Coremas. Concluso o 374 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas 375 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros 376 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 377 Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGA-LA PROCEDENTE; JULGAR 378 IRREGULARES as inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em 379 razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais; APLICAR MULTA de R\$ 380 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e 381 cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora 382 FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 383 8.666/93), com fulcro no art. 56, Il da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 384 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de 385 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 386 ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo 387 ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas em favor das pessoas físicas 388 contratadas por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; 389 RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita 390 futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Na Classe "H" 391 Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO 392 TC 18050/118 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de 393 Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do 394 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente 395 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 396 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, 397 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 06622/19 e 08152/19 -398 advindos do Instituto Previdenciário do Município de **Juazeirinho**. Conclusos os relatórios 399 e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela 400 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os 401 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 402 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 403 registros. **PROCESSOS** TC 10758/19, 11777/19, 13207/19, 13217/19, 13236/19, 404 13281/19, 13435/19, 13466/19 e 14296/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. 405 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela 406 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os 407 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 408 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 409 registros. PROCESSOS TC 14045/19 e 14874/19 – advindos do Instituto de Pevidência 410 dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios e não havendo 411 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos 412 atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros 413 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 414 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: 415 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 17425/18 e 08993/19 -416 advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do 417 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos 418 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 419 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 420 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros PROCESSOS TC 09857/17, 421 11768/17, 13940/17, 19409/17 e 19543/17 - advindos do Instituto de Previdência dos 422 Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo 423 interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos 424 escritos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 425 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 426 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12953/18 e 17560/18 -427 advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. 428 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público 429 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos 430 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 431 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 432 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 08059/19, 13586/19 e 15084/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a 433

434 representante do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos escritos nos 435 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 436 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 437 competentes registros. **PROCESSO TC 15314/19** – advindo do Instituto de Previdência do 438 Município de **Desterro**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante 439 do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente 440 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 441 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, 442 concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 443 Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17697/17 e 17142/18 - oriundos da Paraíba 444 Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de 445 Contas ratificou os pareceres escritos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste 446 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 447 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 448 06276/19 e 06306/19- advindos do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. 449 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público 450 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos 451 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 452 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 453 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13793/19, 16601/19, 454 17443/19 e 17491/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os 455 relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos 456 e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros 457 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 458 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: 459 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16112/18 -460 oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. 461 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de 462 Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os 463 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 464 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o PROCESSOS TC 10240/19, 14623/19, 16600/19, 16617/19, 465 competente registro. 466 16647/19, 17440/19, 17472/19 e 17542/19- advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. 467 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13611/19— advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18383/19 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03934/18-Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã, Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00255/19. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que convidou o Relator para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento parcial para afastar a falha que trata da indicação de sobrepreço em relação às locações do município de Pitimbu, restando mantidos os demais termos da decisão guerreada; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao gestor responsável. Na Classe "K" -Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres PROCESSO TC 17746/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Pontes. Prefeitura Municipal de Puxinana no exercício de 2013 e, nessa assentada, sobre o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00852/18. Concluso o relatório e não havendo

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502 interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do 503 parecer da Procuradora, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os 504 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 505 voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00852/18; 506 RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Puxinanã, Senhor FELIPE GURGEL 507 COUTINHO, a imediata adoção de providencias para solucionar eventuais casos ilegais de 508 acumulação de cargos públicos; e ENCAMINHAR ao arquivo os presentes autos. Na 509 Classe "L" - Diversos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 510 PROCESSO TC 19243/19 - Petição encaminhada pela Senhora Rita Dark da Silva 511 Aquino, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de 512 Sumé. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério 513 Público de Contas declinou de opinar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 514 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR 515 O PRAZO de 15 (quinze) dias a Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, Presidente do 516 Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé – IPM-SUMÉ, para 517 encaminhamento a este Tribunal dos processos de aposentadorias e pensões referidos na 518 petição, sem pagamento prévia de multa como condição para o recebimento, devendo sua 519 aplicabilidade ser examinada nos autos dos processos como punição resultante do atraso 520 na entrega da informação. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou 521 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem 522 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária 523 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário 524 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de outubro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado

21 de Novembro de 2019 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado

21 de Novembro de 2019 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado

21 de Novembro de 2019 às 13:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado

21 de Novembro de 2019 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO